



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Esteio

Rua Dom Pedro, 200 - Bairro: Liberdade - CEP: 93265141 - Fone: (51) 309-85397 - balcão virtual: (51) 99557-9411 -
Email: fresteio2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000281-96.2002.8.21.0014/RS

AUTOR: TROCALTEST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PETROQUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de falência da empresa **Trocaltest Manutenção de Equipamentos Industriais e Petroquímicos Ltda.**, decretada em 11/03/1996, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

De acordo com o Ato nº 238/2025-CGJ, o presente feito está sujeito à redistribuição para a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo, o que impõe o encaminhamento urgente das providências preparatórias.

A remessa é condicionada ao atendimento dos requisitos do Ato nº 237/2025-CGJ, notadamente a apresentação de petição saneadora pela Administração Judicial e a subsequente decisão homologatória deste Juízo, sendo certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso VIII, do referido ato, o descumprimento dessas condições autoriza a Vara receptora a devolver o processo à origem.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Ato nº 237/2025-CGJ, a petição saneadora deverá contemplar a síntese do processo, inclusive quanto ao quadro de credores, bem como quais as providências estão pendentes de análise.

Em se tratando de processo antigo, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, o relatório circunstanciado deverá indicar, ainda, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso II, do referido ato:

(i.) a data da decretação da falência; (ii.) os editais publicados e as respectivas páginas dos autos em que se encontram certificados; (iii.) eventual constatação de crime falimentar e as providências adotadas; (iv.) eventual ajuizamento de ação de responsabilização dos sócios; (v.) o ativo arrecadado e o resultado dos leilões, com quadro elucidativo de bens/lotes arrematados, arrematantes, valores obtidos e forma de pagamento, bem como o número de parcelas restantes nas arrematações parceladas; (vi.) a existência de bens arrecadados e não alienados; (vii.) pesquisas ou diligências pendentes para a arrecadação de bens; (viii.) o Quadro Geral de Credores atualizado, com inclusão de créditos trabalhistas apresentados em certidão e créditos fiscais lançados diretamente na classe própria, conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; (ix.) os pagamentos já realizados, credores beneficiados e classes

alcançadas; (x.) habilitações ou impugnações pendentes de julgamento; (xi.) credores e interessados a serem cadastrados; e (xii.) quaisquer outros fatos relevantes ao conhecimento do juízo e ao andamento do processo.

Além disso, nos termos do art. 3º, parágrafo único, incisos III e IV, do mesmo ato:

III - o Administrador Judicial deverá identificar as habilitações e incidentes ainda não julgados vinculados ao processo principal, bem como as execuções individuais e fiscais, que não se submetem à vis atractiva da falência, devendo, ainda, cientificar os respectivos juízos acerca da redistribuição, informando o novo número do processo principal e colocando-se à disposição para esclarecimentos, nos termos do art. 22, I, b, da Lei nº 11.101/2005;

IV - o Administrador Judicial deverá responder a eventuais ofícios da Justiça Laboral pendentes, prestando as informações solicitadas e comunicando a redistribuição do feito.

Para orientar a elaboração da petição saneadora, registram-se as informações já disponíveis nos autos:

Falência decretada em 11/03/1996;

Ativo: saldo da conta judicial nº 0213.459745.52 (Banrisul), no valor de R\$ 22.453,71 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), conforme extrato de janeiro de 2025 (evento 48, EXTR2); há, ainda, conta judicial nº 0213.029919.8.56, vinculada ao ativo da massa e destinada ao pagamento dos credores, cujo saldo foi depositado nos autos digitais no valor de R\$ 23.268,97 (vinte e três mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme evento 66, EMAIL1, encontrando-se, porém, pendente a sua regular vinculação ao processo eletrônico;

Conta de honorários de sindicância nº 0213.999459.6.96: destinada ao pagamento dos honorários da Administração Judicial, com alvará de levantamento deferido no evento 81, DESPADEC1, e atualmente suspenso por decisão liminar proferida no evento 91, DESPADEC1;

Crédito trabalhista de Antônio Dias Palma (CPF nº 085.494.940-20), com habilitação julgada procedente no incidente nº 0016251-27.2002.8.21.0014, que, todavia, nunca foi incluído no Quadro Geral de Credores nem satisfeito. Credor requereu, no evento 85, PET1, a habilitação do crédito e a expedição de alvará para pagamento; a decisão do evento 91, DESPADEC1, suspendeu o alvará deferido em favor da Administração Judicial e determinou que esta apresente o Quadro Geral de Credores atualizado, com indicação da ordem de preferência para pagamento;

Crédito da credora Sônia Jeanete Santos: habilitação tramitou em autos físicos (processo nº 014/1.05.0005948-7), sem digitalização, valor efetivamente habilitado não pôde ser verificado pela Administração Judicial (evento 101, PET1). Deverá o administrador judicial informar a situação do referido incidente, especialmente quanto ao teor da decisão proferida e ao montante habilitado, juntando a certidão aos autos antes da redistribuição ou, não sendo possível, deixando consignado que a verificação caberá ao Juízo recebedor.

Créditos da União/PGFN, representados pelas CDAs nº 36.505.093-8 e nº 36.533.223-2, objeto da Execução Fiscal nº 5000070-79.2010.8.21.0014, classificados como extraconcursais por decisão anterior do Juízo (evento 3, PROCJUDIC34, p. 16), relativos a competências de 01/2000 a 12/2002 e de 01/2003 a 11/2004, com valores atualizados de R\$ 71.791,38 (setenta e um mil setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) e R\$ 55.138,20 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e oito reais e vinte centavos), respectivamente, segundo cálculo de

março de 2022. A Administração Judicial questiona a classificação e requereu, no evento 101, PET1, a intimação da União/PGFN para esclarecimento da origem dos créditos e a definição judicial quanto à natureza e à ordem de pagamento no regime do Decreto-Lei nº 7.661/45. A definição sobre a classificação e o pagamento desses créditos caberá ao Juízo recebedor. A Administração Judicial deverá, ainda, cientificar o juízo da Execução Fiscal nº 5000070-79.2010.8.21.0014 acerca da redistribuição do feito principal, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso III, do Ato nº 237/2025-CGJ.

Não constam nos autos, e deverão ser informados na petição saneadora: **a)** editais de falência publicados e respectivas páginas de certificação; **b)** apuração de crime falimentar e providências adotadas; **c)** eventual ação de responsabilização dos sócios; **d)** quadro completo dos bens arrecadados, leilões realizados, arrematantes, valores obtidos, forma e situação do pagamento; **e)** bens arrecadados e não alienados; **f)** pesquisas ou diligências pendentes para arrecadação; **g)** Quadro Geral de Credores atualizado, com créditos trabalhistas e fiscais; **h)** pagamentos já realizados e credores beneficiados; **i)** habilitações ou impugnações pendentes; **j)** credores e interessados a cadastrar, inclusive os procuradores de Antônio Dias Palma; **k)** ofícios da Justiça do Trabalho pendentes; **l)** demais fatos relevantes.

Considerando a urgência da redistribuição e o iminente encerramento do prazo fixado pelo cronograma do Ato nº 238/2025-CGJ, as pendências ainda não resolvidas, incluindo a regularização da conta nº 0213.029919.8.56, a controvérsia sobre os honorários da Administração Judicial, a habilitação do crédito de Antônio Dias Palma, os esclarecimentos da União/PGFN e a situação do crédito de Sônia Jeanete Santos, não constituirão condição suspensiva para a apresentação da petição saneadora, devendo a Administração Judicial informar o estado atual de cada uma dessas pendências e deixar consignado que a resolução definitiva caberá ao Juízo recebedor.

Diante do exposto, **INTIME-SE** a Administração Judicial Scalzilli, Althaus & Spohr Advogados para que, no prazo de 05 dias, apresente petição saneadora nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Ato nº 237/2025-CGJ, contemplando todos os pontos acima indicados.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos com urgência para análise e homologação.

Administração Judicial intimada eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **SILVANA LECTZOW DOS SANTOS, Juíza de Direito**, em 03/07/2026, às 18:28:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109675808v6** e o código CRC **d13e5752**.

5000281-96.2002.8.21.0014

10109675808.V6